



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004299-67.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante BANCO BRADESCARD S/A, são embargados MERCADO LIVRE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, JAQUELINE BUENO e GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54512

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1004299-67.2023.8.26.0302/50000

COMARCA: JAÚ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S/A

EMBARGADA: JAQUELINE BUENO

**INTERESSADOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
E MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 30.122,16). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 766/771, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada e negou provimento aos recursos manifestados pelos réus, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissor, asseverando que restou comprovado que a operação impugnada foi realizada mediante utilização do cartão e senha, a par do que, a operação foi feita fora da agência bancária, o que importa na excludente de responsabilidade da administradora do cartão. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão e contradição supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas nos recursos de apelação interpostos pelas partes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra proposições conflitantes, consoante se infere de trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta a autora o pedido inicial em alegação de que não realizou compra alguma no valor de R\$ 1.659,50, apontada na fatura do seu cartão de crédito, sendo ilegítima a cobrança efetuada pelos réus; aduziu que procedeu à contestação do débito, mas, embora tenha ocorrido o estorno da operação, voltou a ser cobrada na fatura seguinte; em contato com o banco administrador do cartão, foi orientada a realizar o pagamento apenas do valor que entendesse devido e assim o fez, mas a dívida foi parcelada de forma indevida e passou a ser cobrada por juros excessivos; realizou reclamação ao PROCON, mas não obteve retorno dos réus; não lhe restando alternativa, postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação dos réus à restituição do importe de R\$ 3.722,16, correspondente à compra fraudulenta, acrescida de juros e IOF, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 26.400,00.

E a r. sentença de fls. 626/632 e 669 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para “declarar inexistente a compra realizada no cartão da autora no valor de R\$ 1.659,50, bem como os eventuais encargos remuneratórios e moratórios sobre eles lançados em razão do parcelamento de tal dívida não consentida pela autora, a remoção do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, confirmando a tutela deferida, a liberação do aplicativo do cartão e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de um por cento ao mês, ambos a partir da presente data”.

Nego provimento aos recursos dos réus e dou provimento, em parte, ao recurso da autora.

De início, a consideração de que os réus são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a autora lhes atribui o defeito na prestação dos serviços consubstanciado na cobrança de débito por ela não reconhecido, sendo certo que procedeu a autora à contestação da dívida, mas ainda assim a cobrança persistiu, não merecendo acolhida a preliminar suscitada nos recursos, mesmo porque o banco atuou como administrador do cartão e também foi responsável pelo parcelamento não autorizado da dívida, bem assim pela inscrição negativa do nome da parte ativa, e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições de pagamentos [MercadoLivre e MercadoPago] foram as responsáveis pelo lançamento indevido.

Ora, estabelece o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”, sendo indisputável que devem ser considerados fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.

Isto assentado, cabe a nota de que, cuidando-se aqui de relação jurídica típica de consumo e verificada a hipossuficiência da consumidora, assim como a verossimilhança de suas alegações, consoante se infere de modo cristalino do exame da prova documental constante dos autos, justifica-se no caso a inversão do ônus probatório, razão pela qual, tendo ocorrido a operação impugnada pela usuária do cartão, positiva-se a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que somente poderá ser elidida nas hipóteses a que alude o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não verificadas na espécie.

Ora, em que pesem as alegações dos réus no sentido de que a compra contestada da pela autora é legítima, ao fundamento de que foi ela a responsável pela transação, fato é que não apresentaram nos autos prova eficaz que pudesse conferir lastro à sua assertiva, sendo certo que, pelo que se infere do documento de fls. 388/390, a autorização da compra foi efetivada, aparentemente, apenas com a apresentação de documento pessoal, o que está em sintonia com a versão dos fatos apresentada pela autora no que tange à ocorrência de fraude, mesmo porque foi aprovada operação em valor que destoava de seu perfil de consumo e o produto foi enviado para destinatário diverso [Rafael Souza], na cidade de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, ao passo que a autora reside em Jaú, SP.

*Neste passo, consoante assentado com propriedade pela d. magistrada, “a requerente alega que não efetuou a compra no valor de R\$ 1.659,50, referente a um farol Toyota Hilux, constante da fatura de folhas 59. Observa-se que a transação impugnada foge do perfil de utilização de consumo da autora, quando confrontada com as faturas dos demais meses, conforme documentos de folhas 59/79 (...) Corroborando a alegação da autora de que não realizou a compra contestada, o documento de folhas 388 demonstra que o endereço de entrega do produto se situa no Estado do Rio de Janeiro, o qual fica a quilômetros de distância do endereço da autora constante na exordial. **No mais, o banco alega que a compra foi realizada com utilização de cartão e digitação de senha pela consumidora, o que não corresponde com a natureza da compra realizada, uma vez que feita através do site Mercado Livre, o qual não dispõe de loja física, conforme conhecimento público e notório**” (fls. 630). (destaquei).*

Deveras, escancarado no feito que não ofereceram os réus a necessária segurança à consumidora, porque possibilitaram seus sistemas internos a utilização abusiva da conta da autora e também de seu cartão de crédito por terceiro, alternativa não havia mesmo senão a declaração da inexigibilidade da operação contestada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar que, em relação ao banco, consoante estabelece o enunciado da Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, é objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno, relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Por fim, reputo indisputável o reconhecimento de que a situação vivenciada pela autora, somada à recusa dos réus em admitirem a verificação da fraude, causaram sérios transtornos à correntista, tanto é que a dívida foi indevidamente parcelada e seu cartão bloqueado, assim como incluído o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, dívida não remanescendo, ante tal cenário, acerca da configuração dos danos morais indenizáveis.

Com efeito, o registro desabonador a pessoa de bem constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Logo, não estando configurada hipótese de culpa exclusiva da vítima e estando patenteada a caracterização dos danos morais, bem é de ver que, considerado o critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação aos autores do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pela lesada.

Destarte, em atenção a essa diretriz, reputo razoável seja a indenização majorada para o importe de R\$ 20.000,00, consoante entendimento sedimentado desta 19ª Câmara de Direito Privado em casos de negativação indevida, até porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Por fim e apenas para que não se alegue omissão do julgado, a observação de que não há se cogitar de impossibilidade de cumprimento da obrigação [consoante suscitado pelas corrés MercadoLivre e Mercadopago], uma vez que foi declarada apenas a inexigibilidade do débito, impedindo apenas novo lançamento em fatura [seja pelo banco, seja pelas instituições de pagamento], sendo certo que eventuais encargos remuneratórios e moratórios, lançados unicamente em razão do parcelamento da dívida do cartão de crédito, deverão ser ressarcidos exclusivamente pela instituição financeira.

Em suma, rejeito os recursos dos réus e dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão e acrescidos de juros legais de mora desde a citação, mantida, no mais, a r. sentença. Elevo os honorários devidos pelos réus ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado da autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 11).” (fls. 768/771).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20), cumprindo realçar que, “inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente”, eis que “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.” (AgInt no AREsp 1792790/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 30.122,16, em maio de 2023 (fls. 18)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)